



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

### **Projeto de Lei Ordinário nº 30/2026**

**Autor:** Chefe do Executivo

**Assunto:** Rerratifica a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público e o Ato nº 06/2025 do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis – CISARF.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO. CONSÓRCIO. ADEQUAÇÃO. APARENTE REGULARIDADE JURÍDICA, CONSTITUCIONAL E LEGAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

### **I- DO RELATÓRIO**

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 30/2026, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Rerratifica a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público e o Ato nº 06/2025 do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis – CISARF”.

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **27/3/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 30/2026**
- (ii) Justificativa**
- (iii) Documentos diversos**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

### **I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal.

O projeto trata da ratificação legislativa de ato administrativo complexo, consistente na alteração do contrato de consórcio público firmado entre entes federativos.

Os consórcios públicos são disciplinados pelo art. 241 da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007, constituindo instrumentos de cooperação interfederativa para a gestão associada de serviços públicos.

A alteração do contrato de consórcio exige, obrigatoriamente: aprovação pela assembleia geral do consórcio e ratificação mediante lei por parte dos entes consorciados.

O ponto central da análise reside na verificação da legitimidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sendo juridicamente adequada, pelos seguintes fundamentos de ser a matéria de natureza administrativa e contratual, a participação do Município em consórcio público envolve gestão administrativa; celebração e alteração de ajustes intergovernamentais; execução de políticas públicas (saúde).

As matérias inserem-se no âmbito da função administrativa do Poder Executivo, com reserva de iniciativa por simetria constitucional nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), competindo privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disciplinem a organização administrativa e de matérias correlatas.

A ratificação de contrato de consórcio implica compromissos institucionais que pode gerar encargos financeiros e afeta diretamente a atuação administrativa do Município. Assim, eventual iniciativa parlamentar estaria viciada por usurpação de competência.

A expressa necessidade de ratificação por lei está prevista no art. 12-A da Lei nº 11.107/2005:

A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

A norma exige a edição de lei, mas não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa, razão pela qual a proposição deve partir do Executivo.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR<sup>1</sup> e CFO<sup>2</sup>.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

## **II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

## **III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

## **IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno devendo se atentar de forma rígida e cogente no trâmite externado no parecer.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

<sup>1</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

<sup>2</sup> Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 30/2026, está em conformidade com a técnica redacional.

### CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende APARENTEMENTE aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

Ressalta-se, por oportuno, a impossibilidade de realização de análise aprofundada e minuciosa do conteúdo integral do contrato de consórcio e dos atos correlatos por esta Procuradoria Jurídica, em razão do expressivo e atípico aumento do volume de expedientes e da sobrecarga do fluxo de trabalho recentemente verificados. Referido cenário excepcional comprometeu a capacidade operacional ordinária do órgão, a ponto de ocasionar que pareceres jurídicos relativos à 5ª Sessão Ordinária fossem emitidos em momento posterior às reuniões das comissões permanentes, circunstância que foge ao padrão procedimental habitual desta Casa.

Registra-se, assim, que a presente manifestação se limita à análise jurídico-formal essencial da matéria, sem prejuízo de ulterior complementação, caso necessário.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 3 de abril de 2026.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312